



## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

### **1- OBJETO**

O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é a análise de viabilidade técnica e econômica para o **credenciamento de pessoa(s) físicas e/ou jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de médicos, nas especialidades de PEDIATRIA, GINECOLOGIA, MÉDICO DO TRABALHO, UROLOGISTA E ORTOPEDISTA, nas unidades de saúde do município de Couto de Magalhães de Minas/MG.**

**1.1 - Área Requisitante:** Secretaria Municipal de Saúde.

**1.2. - Responsável:** Wenderson Juliano dos Reis

### **2 – INTRODUÇÃO / DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá a demanda apresentada pela secretaria municipal de saúde, a qual se faz necessária para viabilizar, dentro dos padrões de qualidade e parâmetros indispensáveis à boa assistência à população, para credenciamento de pessoa(s) físicas e/ou jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de médicos, nas especialidades de PEDIATRIA, GINECOLOGIA, MÉDICOS DO TRABALHO, UROLOGISTA e ORTOPEDISTA, nas unidades de saúde do município de Couto de Magalhães de Minas/MG.

### **3 – SOLUÇÕES**

- Contratação dos serviços por meio de Pregão Eletrônico.
- Contratação dos serviços por meio de Credenciamento Eletrônico.

### **4 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

O credenciamento surgiu como uma figura atípica, confirmada por meio de orientações dos Tribunais de Contas, com pouca doutrina sobre o tema, com fundamento na inviabilidade de competição, com a possibilidade de contratação de vários prestadores de serviços.

A ideia do credenciamento foi uma interpretação da possibilidade de “inexigibilidade de licitação”, prevista no art. 25 da antiga lei 8.666/93, que dizia em seu caput, ser inexigível a licitação quando ocorresse a inviabilidade de competição.

O entendimento à época seria que a expressão “inviabilidade de competição” seria mais ampla que a mera ideia que o objeto só pudesse ser fornecido por apenas um fornecedor “exclusivo”, prevendo a hipótese na qual poder-se-ia contratar todos os fornecedores que pudessem oferecer aquele objeto.

Dessa forma, entendeu Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pag. 538):

*“Se a Administração Pública convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando valor que se dispõe a pagar, os*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**

RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45. CENTRO. CNPI: 17.754.177/0001-86

TEL: (38) 99914-6970

*possíveis licitantes não competirão, estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação”*

Foi apenas em 2015 que a Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério, Orçamento e Gestão trouxe o credenciamento como ferramenta para “habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal”, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP.

Com a Lei 14.133/21, a figura do credenciamento foi definida como um procedimento auxiliar, onde no seu artigo 78, determinou que a entidade deverá elaborar regulamento com critérios claros e objetivos.

Assim sendo, o credenciamento passou a figurar oficialmente no rol de possibilidades de contratação direta, previsto no inciso XLIII do art. 6º da nova lei, como:

*6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)*

*XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Além disso, o artigo 79 previu que o credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

No primeiro inciso podemos observar que a utilização do credenciamento “paralela e não excludente” deverá ocorrer quando além de viável, a contratação de uma pluralidade de fornecedores, “simultaneamente”, trará maiores benefícios aos usuários do que a realização da contratação de apenas um fornecedor.

No segundo inciso, a nova lei trata da possibilidade de seleção ou escolha, uma vez que todos os fornecedores ou prestadores de serviços são similares, tanto no objeto como no preço, de acordo com o interesse do usuário, podendo ser a localização do consultório médico mais próxima ao domicílio do usuário, por exemplo.

E finalmente, o terceiro inciso, outra novidade do credenciamento, quando existe uma flutuação ou variação de preços que inviabilizaria a contratação com preços previamente definidos, sendo mais vantajoso ter uma pluralidade de fornecedores, possibilitando conseguir valores melhores, uma vez que os preços seriam variáveis ou “dinâmicos”, como por exemplo, a aquisição de combustíveis.

Para atendimento à demanda apresentada, o credenciamento seria paralelo e não excludente, sendo viável ao município por ter uma pluralidade de prestadores de serviços.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**

RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45. CENTRO. CNPJ: 17.754.177/0001-86

TEL: (38) 99914-6970

### **5 – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO**

A contratação pretendida encontra-se alinhada com a Lei Orçamentária Anual do Município, bem como com o Quadro de Detalhamento de Despesas.

### **6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO**

Para fins de orçamentação e análise de vantajosidade da solução, o levantamento de valor de mercado, para a contratação, objeto deste certame, foram realizadas consultas nas seguintes fontes:

- Pesquisa com fornecedores
- Contratações realizadas por outros órgãos

Após análise dos preços coletados ocorreu a aferição do menor preço.

### **7 – REQUISITO DE CONTRATAÇÃO**

7.1. Poderão se credenciar pessoas físicas e empresas do ramo que atenderem aos requisitos de habilitação, bem como às exigências constantes no edital de credenciamento.

7.2. Os interessados deverão aceitar os valores contidos no termo de referência.

7.3. Estão impedidos de se credenciar:

a) As empresas que tenham sido sujeitos de aplicação da penalidade de suspensão temporária de contratar com o Município de Couto de Magalhães de Minas/MG, pelo prazo da suspensão, ou

b) Que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, pelo prazo da declaração de inidoneidade.

### **8 – DEFINIÇÃO DO OBJETO**

8.1. Chamamento público para credenciamento de pessoa(s) físicas e/ou jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de médicos, nas especialidades de PEDIATRIA, GINECOLOGIA, MÉDICOS DO TRABALHO, UROLOGISTA e ORTOPEDESTA, nas unidades de saúde do município de Couto de Magalhães de Minas/MG.

### **9 – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

9.1. Os serviços serão prestados sob demanda, mediante autorização da secretaria municipal de saúde, a qual expedirá a ordem de serviços.

9.2. A produção será aferida, mensalmente, através de relatório de realização dos exames devidamente assinado pelo secretário municipal de saúde.

9.3. Tendo em vista o formato da contratação Credenciamento paralelo e não excludente haverá parcelamento da solução.

### **10 – RESULTADOS PRETENDIDOS**

10. 1. Pretende-se, com o presente chamamento público, assegurar a participação de várias empresas, bem como assegurar tratamento isonômico entre os participantes.



**11 – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Treinamento de servidores responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, para que os mesmos possam acompanhar, tomando todas as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação.

**12 – IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS**

Para esta contratação não vislumbramos impactos ambientais diretos, no entanto a contratada deverá cumprir as boas práticas de sustentabilidade.

**13 – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO**

Os estudos preliminares evidenciaram que o credenciamento mencionado se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessário.

Diante do exposto, declara-se ser viável o credenciamento pretendido com base neste Estudo Técnico Preliminar.

**Responsável pela elaboração:** Wenderson Juliano dos Reis

Couto de Magalhães de Minas - MG, 30 de janeiro de 2025.

**Wenderson Juliano dos Reis**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**